



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.000699/2001-26
Recurso nº 154.433 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Acórdão nº 196-00046
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente RONALD WILLIAN GORDON MILES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1993**

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

É de se manter a glosa da parcela da dedução requerida, quando o próprio contribuinte reconhece tê-la pleiteado em valor superior ao número de dependentes com os quais tais dispêndios foram efetuados.

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível se restabelecer o valor glosado por recolhido a menor, sob a assertiva de que foi objeto de simples compensação com montante anteriormente pago a maior sob outra rubrica, quando tal argumentação não restou comprovada.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Há que se restabelecer o imposto pago no exterior que restar corroborado por documentação hábil, devidamente vertida para o português por tradutor juramentado.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD WILLIAM GORDON MILES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a compensação do valor de 12.315,94 UFIR a título de imposto pago no exterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 36/37:

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 06/09, juntamente com os demonstrativos de cálculo de fls. 04 e 05, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 1993, ano-calendário 1992, para formalização e cobrança do imposto de renda no valor de 16.494,61 UFIR.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fls. 07 e 08, foram apuradas as seguintes infrações:

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, no ano-calendário 1992, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 02 e 03);

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO – glosa do carnê-leão, pleiteado indevidamente, no ano-calendário 1992, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 02 e 03);

GLOSA DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR – glosa de imposto pago no exterior, deduzido indevidamente a este título, do imposto devido na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, conforme demonstração no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 02 e 03).

Ao presente processo foi apensado o de nº 13707.000319/94-74 (fls. 10 e 11) relativo à notificação (fl. 05 daqueles autos) declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fl. 35 do outro processo), em que o lançamento foi efetuado sem informar a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 37/39, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante fragmento de voto a seguir reproduzido:



2

.....
De acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento, à fl. 02, o contribuinte, ao apresentar sua declaração correspondente ao ano-calendário 1992, deduziu indevidamente a título de despesas de instrução o valor equivalente a três dependentes. Na peça defensiva, o próprio impugnante afirma que efetuou despesas com instrução apenas em relação a dois dependentes, Maria Adalgiza de Oliveira Miles e André de Oliveira Miles, cabendo, portanto, manter a glosa efetuada pela fiscalização correspondente a um dependente, no valor de 650,00 UFIR.

Relativamente aos valores recolhidos a título de carnê-leão, argúi o interessado que os comprovantes de recolhimento constantes da declaração de rendimentos seguem acostados à presente defesa (fls. 26/29).

Nos moldes do Termo de Verificação e Esclarecimento, à fl. 03, o contribuinte informou na DIRPF/1993 (fls. 19 e 26 verso do processo em apenso) que havia pago a título de adiantamento de imposto de renda (carnê-leão) o montante de 2.678,28 UFIR.

Entretanto, nos controles da Secretaria da Receita Federal consta que o contribuinte recolheu no período a quantia de 2.636,71 UFIR, isto é, apresentando uma diferença de 41,57 UFIR, objeto da glosa corretamente efetuada pelo fisco.

Ademais, no intuito de corroborar suas ponderações, cabe destacar que a cópia do DARF de fl. 26, acostada pelo interessado, não apresenta autenticação bancária e faz menção a uma compensação de 41,51 UFIR referente à sexta quota do IRPF de exercício anterior, que teria sido paga indevidamente, a qual não seguiu o rito próprio previsto na legislação de regência. Cumpre frisar que não se pode utilizar tributos de naturezas distintas para efeito de compensação do imposto, pois uma quantia teria sido recolhida sob o código 0211 – IRPF Quotas, ou antecipação destas, do imposto a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual, com valores correspondentes ao código 0190 – IRPF Recolhimento Mensal (carnê-leão).

Além disso, o contribuinte sequer trouxe aos autos a comprovação de ter pago a maior o imposto de renda do ano-calendário anterior, tornando-se vazias de sentido suas ponderações.

No presente auto de infração foi glosado, por insuficiência de comprovação, o valor de imposto pago no exterior declarado pelo Contribuinte para o ano-calendário 1992.

É importante destacar que o art. 5º da Lei nº 4.862/1965 e o art. 8º da Lei nº 8.383/1991, condicionam a dedução do imposto que incidiu no exterior ao seu efetivo pagamento no país estrangeiro em que os rendimentos foram recebidos.

Buscando rechaçar a glosa efetuada pela Fiscalização, o Interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 30/32.

Todavia, tais documentos não são hábeis para provar o efetivo pagamento de imposto no exterior por parte do Autuado.

Recibos do Interessado (fls. 30 e 31) atestando o recebimento de importâncias pagas pela S.C.Johnson & Son, Inc., assim como documento em idioma estrangeiro (fl. 32) sem que tenha sido providenciada a tradução, para o português, por tradutor juramentado, do teor dos comprovantes dos rendimentos e do imposto pago, não servem para comprovar que houve recolhimento do imposto nos Estados Unidos da América.

Além disso, o contribuinte sequer trouxe aos autos a comprovação de ter pago a maior o imposto de renda do ano-calendário anterior, tornando-se vazias de sentido suas ponderações.

No presente auto de infração foi glosado, por insuficiência de comprovação, o valor de imposto pago no exterior declarado pelo Contribuinte para o ano-calendário 1992.

É importante destacar que o art. 5º da Lei nº4.862/1965 e o art. 8º da Lei nº 8.383/1991, condicionam a dedução do imposto que incidiu no exterior ao seu efetivo pagamento no país estrangeiro em que os rendimentos foram recebidos.

Buscando rechaçar a glosa efetuada pela Fiscalização, o Interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 30/32.

Todavia, tais documentos não são hábeis para provar o efetivo pagamento de imposto no exterior por parte do Autuado.

Recibos do Interessado (fls. 30 e 31) atestando o recebimento de importâncias pagas pela S.C.Johnson & Son, Inc., assim como documento em idioma estrangeiro (fl. 32) sem que tenha sido providenciada a tradução, para o português, por tradutor juramentado, do teor dos comprovantes dos rendimentos e do imposto pago, não servem para comprovar que houve recolhimento do imposto nos Estados Unidos da América.

.....
Portanto, o direito à compensação do suposto imposto pago pelo Contribuinte no exterior fica prejudicado, tendo em vista que os recibos de fls. 30/32 são declarações emitidas pelo próprio Autuado ou em idioma estrangeiro que não têm o condão de provar que foi pago imposto nos Estados Unidos da América sobre os rendimentos que o Interessado declarou ter recebido da S.C.Johnson & Son, Inc.
.....

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 3/4/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 42.

Já, em 24/4/2006, foi apresentado pelo autuado recurso voluntário dirigido a este Conselho, fls. 43/50, instruído pelo documento de fl. 51.

Na peça recursal, o contribuinte, por meio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 14, depois de tecer considerações acerca da tempestividade de seu recurso voluntário e do cumprimento das exigências cabíveis à época relativamente à apresentação de bens para arrolamento como garantia da admissibilidade do julgamento em 2ª instância, passa a questionar o mérito da exação efetuada.

Com relação à redução de suas despesas de instrução para 650 UFIR ratifica a informação de que possuía 2 (dois) dependentes - esposa e filho - no ano-calendário de 1992. Assevera que os comprovantes dos dispêndios pleiteados sob a rubrica em tela relativamente a tais pessoas encontram-se às fls. 6 a 11 dos autos de n.º 13707.000.319/94-73, apensos ao presente processo.

Já, quanto à glosa do carnê-leão alega que os documentos relativos aos recolhimentos por ele procedidos foram apresentados ao Fisco, quando da protocolização da impugnação do Auto de Infração sob análise.

Por fim, argumenta que a Lei n.º 4.862, de 1965, autoriza, sob dadas condições, que o imposto pago no exterior seja tomado como antecipação do imposto apurado como devido nas declarações de rendas das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Ainda assim, alega o requerente, a declaração por ele firmada, fls. 12 e 20 dos autos apensos ao presente processo, foi recusada pela autoridade lançadora no sentido de corroborar o imposto por ele pago no exterior, mas acatada para fins comprovação dos rendimentos percebidos fora do Brasil. Ou seja, no seu entendimento, adotou-se a ótica do "*mesmo peso com duas medidas*".

Acresce, ainda, que se fosse o caso, caberia a autoridade fiscal provar a falta de veracidade da declaração por ele firmada.

Conclui, informando que está promovendo a juntada de cópia do formulário 1042S, emitido pelo governo dos Estados Unidos da América, que, sob seu ponto de vista, é prova cabal de que o imposto glosado foi devidamente recolhido no exterior.

Protesta, ainda, pela posterior juntada da tradução juramentada do original do documento supramencionado, o que foi feito às fls. 60/64.

Foi feita sustentação oral por representante legal do atuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 43/50 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 42. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre esclarecer ao atuado que na folha de rosto de sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1993, fls. 19 dos autos de n.º 13707.000.319/94-73

apensos ao presente processo, foi requerida a quantia correspondente a 1.950,00 UFIR (3 x 650,00 UFIR) à guisa de despesas com instrução.

É de se ressaltar, todavia, que tanto na impugnação ao Auto de Infração que deu base aos presentes autos, fls. 15/19, quanto no recurso ora sob exame, fls. 43/50, o recorrente reconhece só ter efetuado tais estipêndios com sua esposa e seu filho, o que lhe daria direito de deduzir quantia equivalente a 2 x 650,00 UFIR, ou melhor, 1.300,00 UFIR.

Ou seja, escoreito o procedimento fiscal que, à luz de tais assertivas e acatando os documentos constantes dos autos atinentes à matéria, glosou a fração da dedução pleiteada acatada pelo contribuinte como requerida a maior.

Dessa forma, nada também que se censurar no julgado de 1ª instância, o qual, em face do exposto, manteve a glosa da dedução no montante de 650,00 UFIR (1950,00 UFIR – 1.300,00 UFIR).

Já, com relação à glosa da fração do carnê-leão, na monta de R\$ 41,57 UFIR, é também de se manter o entendimento expresso no julgado de 1º grau.

Não considero necessário me imiscuir na análise da existência, ou não, de autorização legal para que o contribuinte compensasse parte da 6ª quota do IRPF referente ao exercício financeiro anterior, pretensamente paga maior, com o carnê-leão recolhido durante o ano-calendário de 1992.

E isso porque não existem nos autos, como consta do decisório de 1ª instância, nada além de alegações no que tange ao suposto pagamento a maior no exercício financeiro precedente ao auditado.

O DARF – Documento de Arrecadação Federal – cuja cópia foi acostada à fl. 26, me parece, tão-somente, documento preenchido pelo próprio contribuinte para efeito de simples controle da alegada compensação.

Mas onde está a prova efetiva de que a 6ª quota do IRPF/92 foi paga a maior?

E é máxima na seara de nosso Direito Adjetivo que alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar.

E mesmo que ficasse cabalmente demonstrada a efetiva existência de um pretense crédito do peticionário com os cofres públicos, haveria ainda de se verificar qual o tratamento legal previsto para tais situações à época.

Havia autorização na lei para que ele efetuasse a alegada compensação?

Destarte, é também de se manter a autuação do presente item.

Por fim, cabe examinar a glosa procedida no imposto pago no exterior pelo peticionário, tomado como antecipação do devido na DIRPF/1993.

Pelos fundamentos adotados pelo autuante e pelo contexto em que elaborado o voto do acórdão de 1ª instância, entendo que o cerne da discussão instaurada sob o presente item é exclusivamente a falta de comprovação do pagamento de tributo no exterior por

documento não confeccionado pelo próprio atuado e/ou devidamente traduzidos para o português por tradutor juramentado.


Não considero que a conversão de tal valor para moeda nacional ou a obediência, ou não, dos limites legais fixados para a aludida compensação tenham sido investigados.

Nesse contexto, considero que a cópia autêntica do “Foreign Person’s U. S. Source Income Subject to Withholding” n.º 1042S, colacionada à fl. 64, devidamente vertida para nossa língua pátria, consoante tradução juramentada acostada às fls. 61/62, amparam o pleito do requerente.

Isto posto, há que ser restabelecida na declaração em comento a quantia de 12.315,94 UFIR sob a rubrica de “Imposto Pago no Exterior”.

Em assim sendo, nos moldes dos cálculos efetuados às fl. 04, há de ser: a) mantida como infração a monta correspondente a 650,00 UFIR à título de despesas de instrução; b) autorizada a compensação à guisa de carnê-leão do valor equivalente, tão-só, a 2.636,71 UFIR e c) restabelecida a compensação de 12.315,94 UFIR relativas a imposto pago no exterior pelo interessado.

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 



Valéria Pestana Marques